

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**ASSUNTO:**

**Circular n.º 40/2018**

— Financiamento dos Partidos Políticos.  
— Lei n.º 19/2003, 20 Junho – Art.º 29.

A Lei n.º 19/2003 versa sobre o

**FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS e das CAMPANHAS ELEITORAIS**

pelo que o a seguir publicitado poderá interessar ao sector comercial e industrial.

Acaba de ser publicada a **LEI ORGÂNICA N.º 1/2018**, de 19 Abril, --- D.R. n.º 77, 1.ª Série, Fh. 1606/1611, que além de outras, alterou a Lei n.º 19/2003; e, o que interessa, o **ARTIGO 29**. Ora,

Esta Lei n.º 19/2003, tem um art.º 8, cujo título é **“FINANCIAMENTOS PROIBIDOS”**, cujo n.º 1 diz:

“ 1 – Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, (...)”.

e, no n.º 3, sublinham-se três situações especiais em que os partidos políticos estão proibidos de praticar. Transcrevemos uma delas, a alínea c)

“ c) – Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”.

Ora, este **artigo 8**, --- na Lei Org. n.º 1/2018, refere-se por lapso art.º 8-A, mas não existe tal artigo ---, tem o seu complemento lógico sancionamento ou prevaricadores, no **ARTIGO 29.º**. Cujo título é

**NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO FINANCIAMENTO**

Foi precisamente este art.º 29 que, agora, recebeu um novo n.º 5; viu acrescentado um novo n.º 6; e, passando a ficar como n.º 7, o anterior n.º 6.

São precisamente os novos **n.º 5** e **n.º 6**, que interessa divulgar. Portanto, quem não cumprir a proibição de financiar os Partidos Políticos, tem agora a ter em consideração que:

“ 5 – As **personas colectivas** que violam o disposto no artigo 8, são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS”.

Como o valor do **IAS** foi fixado, na Portaria n.º 21/2018, de 18/01/2018, em **428,90€**, é fácil fazer as contas. Lembramos que é vulgar fixar as coimas a meio do mínimo e máximo legal!

E, agora, o que diz o **n.º 6**, novo, desse art.º 29, da Lei n.º 19/2003:

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 6 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas nos n.º 4 e 5 são punidos com coimas mínimas no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS”.

Para a informação ficar completa, é conveniente transcrever os n.º 3 e n.º 4, deste art.º 29:

“ 3 – As **pessoas singulares** que violam o disposto nos artigos 4.º e 5.º, são punidos com a coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.”

“ 4 – As **pessoas colectivas** que violam o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante”.

Para terminar: a LEI ORGÂNICA N.º 2/2005, de 10 Janeiro, --- Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos ---, tem um ARTIGO 46, que foi agora também alterado, e que interessa dar conhecimento dos n.º 1 e n.º 2, a saber:

“ 1 – A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei e na Lei n.º 19/2003, de 20 Junho, com ressalva das sanções penais”.

“ 2 – Das decisões da Entidade previstas no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional com efeitos suspensivos”.

A quem interessar, aqui fica a informação sobre o financiamento aos partidos políticos; a proibição existente; e, as consequências para quem a violar.

